

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - GRADAÇÃO LEGAL - RELATIVIDADE - ART. 11 DA LEI 6.830/80

- A gradação legal estabelecida pela lei de regência (art. 11 da Lei 6.830/80), quanto à ordem de nomeação de bens à penhora, não é absoluta e cogente, podendo, sobretudo, a Fazenda Pública requerer a substituição do bem nomeado por outro, desde que devidamente fundamentado seu pedido, por não ficar esta preferência adstrita à comodidade da Administração Pública.

AGRAVO Nº 1.0024.04.221661-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. HUGO BENGTTSSON

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2005.
- *Hugo Bengtsson* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Hugo Bengtsson* - Inconformada com interlocutória que, em sede de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, indeferiu pedido de nomeação de bens à penhora, agravou Patologia Clínica São Marcos S/C Ltda., como consta do relatório.

Ao exame das peças informativas dos autos, verificamos que, citada a executada, no prazo legal, nomeou à penhora uma impressora xerox 2125, estimada por R\$ 7.000,00, requerendo, na seqüência, se procedesse à sua avaliação (fls. 24/25-TJ).

Ouvida a Fazenda-credora a respeito, pura e simplesmente discordou da nomeação, sem justificativa alguma, assim:

... informar que não concorda com os bens indicados à penhora pela executada, tendo em vista que não respeitam a ordem disposta no art. 655 do CPC.

A exeqüente ainda requer que seja a executada intimada para que deposite em dinheiro a quantia devida... (fl. 36-TJ).

E a decisão ora agravada tem o seguinte teor:

Indefiro a nomeação posto que não observou a ordem estabelecida no art. 11, Lei nº 6.830/80, e porque a exeqüente a ela se opôs (fl. 44-TJ).

Antes de mais nada, é de se observar que, em momento algum, se faz referência à possibilidade ou pretensão de penhora sobre faturamento da empresa. Apenas a credora quer que a penhora seja feita em dinheiro, lembrando que o MM. Juiz determinou que a penhora se realizasse, livremente, em bens que forem encontrados.

Indiscutivelmente, a gradação prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como no art. 655 do CPC, não se constitui como ordem rígida, absoluta ou cogente. Além do mais, é pacífico o entendimento de que a recusa, por parte do credor, há de ser, pelo menos, motivada ou justificada, quando desatendida referida ordem, já que a execução há de se efetivar de forma menos gravosa ou prejudicial ao devedor, segundo norma insculpida no art. 620 do CPC.

Assim é que:

A gradação legal estabelecida pela lei de regência, quanto à ordem de nomeação de bens à penhora, não é absoluta e cogente, podendo, sobretudo, a Fazenda Pública requerer a substituição do bem nomeado por outro, desde que devidamente fundamentado seu pedido, por não ficar esta preferência adstrita à comodidade da Administração Pública. Não comprovada a liquidez e certeza do crédito oferecido, não poderá ser aceito como garantia à execução fiscal.

Quanto à gradação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, torna-se imperioso que se esclareça

que não é ela absoluta, cujo objetivo precípua é a realização da execução da forma menos prejudicial possível para o devedor, bem como o pagamento de forma mais célere e eficiente (cf. voto do em. Des. Nilson Reis, no julgamento da Ap. Cív. nº 1.0672.01.064.012-2/001).

Além do mais:

Quanto à gradação prevista no citado artigo, torna-se imperioso que se esclareça que não é ela absoluta, cujo objetivo precípua é a realização da execução da forma menos prejudicial possível para o devedor, bem como o pagamento de forma mais célere e eficiente.

A este respeito, é o entendimento do eminente processualista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, segundo o qual:

‘A norma legal não deve ser interpretada literalmente, mas há de harmonizar-se com o sistema geral da execução e com o princípio de que ao juiz é que compete o comando do processo, tocando-lhe, além do mais, velar pelo equilíbrio das partes e pela realização da execução da forma menos gravosa possível para o devedor’ (*in Lei de Execução Fiscal*, Ed. Saraiva, 1986, p. 72/73).

Outro não é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, como se constata do aresto adiante trazido à colação:

Processual civil - Recurso especial - Penhora - Direito de crédito decorrente de ação ordinária - Precatório já expedido - Possibilidade - Precedentes.

- 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de direitos de créditos decorrentes de ação ordinária, cujo precatório já foi expedido.

- 2. A nomeação de bens à penhora deve-se pautar pela gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 655 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu obje-

tivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes (1ª T., REsp nº 325.868/SP, Rel. Min. José Delgado, j. em 7.8.01, *DJ* de 10.9.01).

Neste eg. Tribunal de Justiça, diversos são os julgados a este respeito, *verbis*:

Execução fiscal - Penhora - Bem - Recusa - Fazenda Pública - Justificação. - A recusa da penhora sobre determinado bem deve estar justificada em provas seguras a cargo da Fazenda Pública, não decorrendo, exclusivamente, de sua conveniência ou comodidade. Nega-se provimento ao recurso (4ª CC, Agravo de Instrumento nº 227.354-8, Rel. Des. Almeida Melo, j. em 18.10.01, *DJ* de 31.10.01) (cf. voto do em. Des. Dorival Guimarães Pereira, no julgamento da Ap. Cív. nº 1.0024.97.077.174-7/001).

Ora, se houve nomeação de bens, a tempo e modo, e se a recusa, por comodidade da Fazenda Pública, não foi, devida e regularmente, justificada, evidente que deve prevalecer a indicação feita pelo devedor. Caso, após necessária avaliação, se mostrar insuficiente, evidente que há o caminho do “reforoço de penhora”.

Com essas razões de decidir, dou provimento ao recurso, cassando a r. decisão hostilizada, para admitir a nomeação de bens à penhora feita pela executada.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Eduardo Andrade - De acordo.

O Sr. Des. Geraldo Augusto - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-